LEI Nº 3.740, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a Implantar o PROGRAMA DE HORAS MÁQUINA, através da prestação de serviços de terraplanagem e aterramento, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, Sr. Jerônimo Samita Maia Neto, no uso das atribuições legais,...

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Como forma de fomento e incentivo à produção e desenvolvimento do município, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o PROGRAMA DE HORAS MÁQUINA no Município de Alto Araguaia, nas áreas urbana e rural, que tem como objetivo subsidiar parte do custo dos serviços executados na propriedade dos munícipes, cujo objetivo seja a instalação de comércios, indústrias e outros, conforme disponibilidade de maquinários, equipamentos e recursos humanos próprios, dando sempre prioridade aos serviços que são de sua responsabilidade, através da Secretaria Municipal de Obras e Frotas.

Art. 2º São objetivos do programa:

I - Fomentar e estimular o desenvolvimento do município.

II - Apoiar e incentivar a instalação de indústrias e empresas comerciais no município.

Parágrafo único. Os serviços prestados com máquinas e equipamentos de que trata a presente Lei não terão custos, desde que respeitem os limites e condições estabelecidos.

Art. 3° O programa atenderá aos interessados da seguinte forma:

§ 1º Serão prestados os serviços de horas máquina gratuitas aos interessados que se enquadrem nas condições descritas no artigo 4º desta Lei, sendo limitados os préstimos até 75% (setenta e cinco por cento) das horas máquina de terraplenagem e dos serviços de aterramento conforme estimativa do número de cargas descritos na respectiva planilha orçamentária.

§ 2º O transporte de terra e/ou cascalho não poderá exceder 05 km (cinco) quilômetros por viagem, caso contrário o interessado pagará o custo da execução dos serviços, pelos quilômetros excedidos, conforme valores praticados pela iniciativa privada.

Art. 4º Os serviços de horas máquina a serem prestados aos interessados obedecerão, rigorosamente, às seguintes condições:

I - Os serviços a serem executados dependerão de despacho do Secretário Municipal de Obras e Frotas, autorizando a utilização dos equipamentos e máquinas rodoviários.

II - Os equipamentos e maquinários do Município serão colocados à disposição do programa, somente quando não estiverem a préstimo do serviço público.

III - As máquinas e equipamentos poderão ser retirados das propriedades dos interessados em função de emergências no serviço público, na eventual quebra de algum equipamento, ou até mesmo podendo ser interrompido o programa em situação de indisponibilidade financeira do Município.

IV - Os serviços que necessitarem de autorização de Órgão Ambiental serão de inteira responsabilidade do proprietário/interessado, sendo que os serviços não serão executados até a liberação do órgão competente, mediante apresentação da documentação pertinente.

V - O interessado que necessitar de aterro ou cascalho deverá apresentar autorização, por escrito do proprietário da área de onde será retirado o material.

Art. 5º Os cadastros de interessados devem ser realizados da seguinte forma:

§ 1° Quando o interessado for produtor rural, o cadastro deverá ser realizado junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, apresentando a seguinte documentação:

I - Matrícula do imóvel, contrato de compra ou contrato de arrendatário devidamente registrado em cartório, cópia da cédula de identidade civil (RG) e cópia do cadastro de pessoas físicas (CPF/MF).

II - Apresentar notas de produtor rural, emitidas nos últimos 06 (seis) meses.

III - Quando a execução dos serviços depender de liberação de órgão ambiental, necessário apresentar parecer do órgão competente.

§ 2° Quando o interesse se der em razão de instalação comercial ou industrial, o cadastro deverá ser realizado junto à Secretaria Municipal de Administração, apresentando a seguinte documentação:

I - Cópia do contrato social da empresa e cópia dos documentos pessoais dos sócios/proprietários.

II - Documentos que comprovem a posse/propriedade legal do imóvel.

III - Quando a execução dos serviços depender de liberação do órgão ambiental, necessário apresentar parecer do órgão competente.

IV - Apresentar quitação dos tributos municipais, inclusive contas de água, quando for o caso.

V - Apresentar Projeto aprovado da obra e suas especificações.

VI - Apresentar planejamento de geração de empregos no Município, nos próximos cinco anos.

VII - Quando for o caso, o interessado deverá apresentar planta baixa e alvará de construção da obra a ser realizada.

Art. 6º O chefe do Poder Executivo Municipal designará equipe técnica especializada que terá por atribuição a análise dos requerimentos dos serviços de que trata a presente Lei, à qual incumbirá realizar vistoria prévia no local indicado pelo interessado, e avaliação da real necessidade das horas máquina requeridas e/ou da necessidade de aterramento ou retirada de materiais, bem como da efetiva realização dos serviços solicitados, inclusive cabendo a esta estipular o limite dos serviços a serem atendidos.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Obras e Frotas executará os serviços referentes às horas máquina até os limites definidos nesta Lei, mediante anuência do Chefe do Executivo Municipal acompanhado de Parecer Técnico expedido pela equipe designada.

Art. 8º Não é permitida a transferência de horas máquina e/ou serviços de um interessado para outro, bem como não será permitido o acúmulo de horas de um ano para outro.

Art. 9º Caberá ao Secretário Municipal de Obras e Frotas realizar o controle de horas trabalhadas.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Araguaia, 29 de dezembro de 2015.

JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal